



PROCESSO N.º : 2017002202  
INTERESSADO : **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
ASSUNTO : Encaminha as Contas Anuais do Governador referente ao exercício de 2016.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás sobre as contas do Excelentíssimo Senhor Governador, relativas ao exercício de 2016, nos termos do inciso I do art. 26 da Constituição Estadual, à vista do Balanço Geral do Estado, encaminhado por meio do Ofício nº 274/2017 - GPRES, de 13.06.17, a fim de que esta Casa Legislativa julgue as referidas contas.

Nos termos do supracitado inciso I do art. 26 da Constituição Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão auxiliar do controle externo a cargo da Assembleia Legislativa, compete, entre outras atribuições, apreciar as Contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e emitir parecer prévio dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de seu recebimento.

Com vistas à emissão do parecer prévio de que se trata, devem ser observados, além dos dispositivos constitucionais (CF, arts. 70 e 71 e CE, arts. 25 e 26), a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destarte, o tradicional parecer prévio, emitido anualmente pelos Tribunais sobre as Contas dos Chefes do Poder Executivo, toma nova forma com a Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que as Cortes de Contas devem passar a emitir opiniões técnicas, em separado, também sobre as Contas dos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário e as dos Chefes dos Ministérios



Públicos, além de opinião relativa às Contas Governamentais consideradas em conjunto.

De outra parte, o art. 11, inciso VII da Constituição Estadual dispõe que compete privativamente à Assembleia Legislativa julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, *in verbis*:

*"Art. 11 Compete privativamente à Assembleia Legislativa :*

*[...]*

*VII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;"*

O acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que consta do Processo nº 201700047000682/000, que acompanhou *in totum* o parecer prévio, foi **favorável à aprovação**, com ressalva quanto à Conta Centralizadora, das contas referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador Marconi Ferreira Perillo, com a expedição das seguintes determinações e recomendações, sendo:

Quanto às determinações:

1) Realizar as baixas nos saldos remanescentes da conta centralizadora e reduzir o saldo negativo do Tesouro junto à centralizadora apresentado no final de 2016, eliminando-o, gradativamente, até o final do exercício de 2020;

2) Adequar as regras de transferências constitucionais aos municípios, tendo em vista que o percentual da parcela do ICMS e do IPVA atingiu no exercício de 2016 valor superior ao devido;

3) Padronizar junto ao Portal da Transparência, de forma clara, as informações relativas aos contratos de gestão com as organizações sociais;

4) Realizar, ainda no exercício de 2017, sem prejuízo de eventuais dispêndios no mesmo ano, a execução do valor de R\$ 800.126,03 (oitocentos mil e cento e vinte e seis e três centavos), referentes ao não cumprimento do TAG-2.



Quanto às Recomendações:

- 1) Adequar quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual a evolução da receita geral do Estado, com a conseguinte classificação das receitas estimadas e o detalhamento das reservas de contingências;
- 2) Adequar os saldos finais das origens de receitas tributárias e transferências correntes; o balanço financeiro de 2015 às reais condições de 2016; a demonstração de fluxo de caixa com o devido detalhamento e; o demonstrativo da dívida flutuante em consonância com a legislação em vigor;
- 3) Controlar as disponibilidades de caixa e a geração de obrigações, observando o saldo de caixa para adimplemento ano a ano, em todos os exercícios;
- 4) Conformar o registro contábil da recém-implantada Conta Única, das diversas subcontas interligadas, ao real saldo financeiro, adequando os saldos lançados na conta centralizadora e na conta única em duplicidade;
- 5) Repor os valores acumulados com saldo negativo junto à conta única;
- 6) Realizar a emissão de ordem de pagamento extraorçamentários, somente em caso de disponibilidade de recursos financeiros;
- 7) Realizar a contabilidade mensal tempestiva dos rendimentos em obediência aos Princípios de Contabilidade, em especial ao da Competência e da Oportunidade;
- 8) Adequar o repasse dos duodécimos aos Poderes e órgãos autônomos, respeitando as datas preestabelecidas;
- 9) Equalizar as informações contidas nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias – RREO, em consonância com as lançadas no Portal da Transparência;
- 10) Revisar de forma contínua os módulos e o sistema de contabilidade geral recém-implantado, evitando a disponibilização de informações incongruentes;
- 11) Realizar os ajustes concernentes aos lançamentos, aos registros, aos relatórios e as classificações contábeis, em primazia às orientações trazidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- 12) Concluir o levantamento do inventário dos bens do ativo imobilizado do Estado;

13) Conciliar os valores dos precatórios registrados na contabilidade com os publicados pelo Tribunal de Justiça;

14) Compatibilizar, quando da prestação de informações a distintos órgãos oficiais os registros repassados, mantendo a consistência das informações;

15) Incluir na elaboração do projeto de lei orçamentária o impacto das receitas e renúncias, anistias, remissões, subsídios, isenções e benefícios de qualquer natureza de forma mais aproximada possível dos moldes do art. 110, § 6º, da Constituição Estadual;

16) Realizar estudos acerca dos melhores métodos de avaliação para as estimativas de renúncias de receitas, avaliando os impactos econômico sociais;

17) Adequar, em conjunto com a Controladoria-Geral do Estado, a inserção no Portal da Transparência do acompanhamento do controle social do FUNDEB; fiscalizar junto ao Portal os dados disponibilizados, bem como sua tempestividade;

18) Conciliar junto à GOIASPREV e os demais Poderes e órgãos autônomos, a efetivação da centralização previdenciária.

Considerando a ressalva quanto à Conta Centralizadora, com a respectiva determinação de realização de baixas nos seus saldos remanescentes e redução do saldo negativo do Tesouro junto à mesma no final de 2016, com a sua eliminação, gradativa, até o final do exercício de 2020, esclarece-se que os argumentos apresentados pelo Poder Executivo no processo *sub examine*, inclusive buscando atender a recomendação referente ao exercício de 2015, foram:

a) edição da Emenda Constitucional n. 53/2016, que altera o art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a implementar a Desvinculação da Receita Estadual em um percentual de 30%, conforme Exposição de Motivos n.052/SEFAZ/SEGPLAN, de 14 de setembro de 2016;

b) publicação do Decreto n. 8.849/2016, que determina a baixa dos saldos das contas que compõem a Conta Centralizadora do Tesouro Estadual nos termos do art. 10 da Lei Complementar n. 121/2015.

Portanto, acolhendo-se a justificativa retro transcrita em relação à ressalva apresentada, constata-se que as contas do Governador do Estado, relativamente ao exercício de 2016, encontram-se regulares em todos os seus aspectos.

Ante o exposto, manifesto-me pela **aprovação** das contas ora em julgamento, ofertando a minuta do decreto legislativo em anexo. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em                      de                      de 2017.

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES

Relator

Mtc/rbp